

PARECER DAS COMISSÕES

Projeto de Lei Complementar n.º 01/2020 que “institui a gratificação por atividade de ouvidoria – GAO no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências” – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Justiça – Redação – Fiscalização – Orçamento – Administração Pública – Mérito.

01-Do Relatório:

Encontra-se em análise perante as Comissões que integram esta Casa Legislativa, conforme previsão do artigo 87 de seu Regimento Interno, o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2020. Referido projeto é de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa e versa sobre a instituição da Gratificação por Atividade de Ouvidoria – GAO, a ser deferida ao servidor designado para atuar na Ouvidoria Parlamentar no âmbito municipal.

Foi apresentado o respectivo dossiê no qual se inserem: texto do projeto de Lei; mensagem de justificativa; demonstrativo de impacto financeiro para o exercício de 2020; declaração do ordenador de despesas (Presidente da Câmara Municipal); despacho da presidência da Casa distribuindo o projeto às comissões; e-mail de notificação ao SINTRAM, sindicato representativo dos servidores públicos municipais, atuante nesta circunscrição; despacho da presidência das comissões.

Além disso, o SINTRAN participou ativamente da discussão acerca do tema, conforme previsão do artigo 154 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

É, apenas no necessário, o breve relatório.

02-Da Fundamentação:

A Lei Federal 12.527/2011 regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do artigo 5º, bem como o disposto no inciso II do § 3º do artigo 37 e § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal. A Lei 13.460/2017, por sua vez, versa sobre **participação, proteção e defesa dos direitos do usuário do serviço público**. Esta Lei deve ser interpretada em consonância com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O funcionamento específico das Ouvidorias está disciplinado nos artigos 13 a 17 da Lei Federal 13.460/2017. O artigo 25, III, da mesma lei, aduz que a Lei entrará em vigor em 720 dias para os municípios com menos de cem mil habitantes (caso de Cláudio/MG). Considerando a publicação ocorrida em 26 de junho de 2017, conclui-se que a Câmara Municipal já deveria estar com a Ouvidoria em Funcionamento.

Apesar da Resolução 199/2019 ter criado a Ouvidoria Parlamentar desta Casa Legislativa, ainda não foi designado o servidor responsável pelo gerenciamento e operacionalização, o que justifica a iniciativa da Mesa Diretora no presente Projeto de Lei Complementar.

O servidor, ao ser designado para tal finalidade, *estaria atuando em desvio de função*, visto que o gerenciamento técnico e operacional da Ouvidoria **não se inclui no rol de atribuições de nenhum dos cargos desta douta Casa Legislativa.** Por esta razão, visando evitar qualquer conduta ilegal, **foi necessário criar uma gratificação de atuação na Ouvidoria, legitimando, portanto, o exercício do servidor na respectiva área.**

Desta forma, a criação da Gratificação por Atividade de Ouvidoria – GAO é legítima, atendendo aos parâmetros de legalidade e constitucionalidade, estando, ainda, devidamente justificada.

Além disso, foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, visto que consta estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício. Consta, também, declaração do ordenador de despesas (presidente da Casa Legislativa) atestando a adequação orçamentária. Por fim, foram observados os limites globais previstos na LRF e na Constituição Federal.

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria contida no projeto de lei versa sobre competência privativa da Mesa Diretora.

Desta forma, não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade. Por fim, o projeto se encontra em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, além de atender aos requisitos legais necessários. Por estas razões, **somos do entendimento de que o projeto de Lei Complementar n.º 01/2020 está apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.**

03-Da Conclusão:

Não há, no presente projeto, quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades, atendendo também aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa. Por tais motivos, **o parecer é favorável à tramitação e deliberação plenária** do Projeto de Lei Complementar n.º. 13/2019.

É o parecer! É o voto!

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Geny Gonçalves de Melo
Vereador(a) Relator(a)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

Tim Maritaca
Vereador(a) Revisor(a)

Fernando Tolentino
Vereador(a) Presidente

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Evandro da Silva Oliveira
Vereador(a) Relator(a)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

Maurilo Marcelino Tomaz
Vereador(a) Revisor(a)

Observação: não houve voto da presidência, tendo em vista a ausência do presidente titular e do respectivo suplente.

**COMISSÃO DE ADMINISRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Tim Maritaca

Vereador(a) Relator(a)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

Fernando Tolentino

Vereador(a) Revisor(a)

Evandro da Silva Oliveira

Vereador(a) Presidente

**Cláudio/MG, Sede da Câmara Municipal.
Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2020.**